



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 1002023349610

Nome original: OFÍCIO CIRCULAR 18_2023 ARE 1348238.pdf

Data: 12/09/2023 20:19:52

Remetente:

Mauro Rodrigues Benvindo

Secretaria Judiciária

Supremo Tribunal Federal

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OFÍCIO CIRCULAR 18_2023 ARE 1348238



Supremo Tribunal Federal

Ofício Circular nº 18/SEJ/2023

Brasília, 12 de setembro de 2023.

Assunto: Suspensão nacional:Repercussão Geral – Tema 1.252

Recurso Extraordinário Com Agravo nº 1348238

Senhor Coordenador do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes,

De ordem, comunico-lhe, para os fins do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, os termos da decisão proferida nos autos em epígrafe, mediante a qual foi determinada a suspensão nacional do processamento dos feitos que versem sobre o tema em questão, com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Solicito dar ciência do referido ato decisório aos juízos com os quais essa Corte mantenha vinculação administrativa.

No ensejo, apresento votos de elevada estima e consideração.

Secretaria Judiciária
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.238 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : CIA SULAMERICANA DE TABACOS
ADV.(A/S) : ARACY DE PAULA DELFINO
RECDO.(A/S) : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
INTDO.(A/S) : SINDICATO DA INDUSTRIA DO TABACO NO
ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
INTDO.(A/S) : ASSOCIACAO DE CONTROLE DO TABAGISMO,
PROMOCAO DA SAUDE E DOS DIREITOS
HUMANOS
ADV.(A/S) : ADRIANA PEREIRA DE CARVALHO
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DO
FUMO ABIFUMO
ADV.(A/S) : GUSTAVO BINENBOJM
ADV.(A/S) : ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS
ADV.(A/S) : ANDRE RODRIGUES CYRINO
ADV.(A/S) : RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ
AM. CURIAE. : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDUSTRIA DO
TABACO
ADV.(A/S) : FERNANDO DANTAS MOTTA NEUSTEIN
ADV.(A/S) : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO
ADV.(A/S) : MARICI GIANNICO
ADV.(A/S) : LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA
ADV.(A/S) : BRUNO BESERRA MOTA
AM. CURIAE. : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TABACO DO
ESTADO DA BAHIA - SINDITABACO/BA
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
ADV.(A/S) : JULIANO REBELO MARQUES
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA ANDRADA ARRAIS CAPUTO
BASTOS

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de agravo contra decisão em que se inadmitiu recurso extraordinário, fundado na letra a do permissivo constitucional,

ARE 1348238 / DF

interposto contra acórdão em que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região reconheceu a validade dos arts. 3º, 6º e 7º da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 14/2012 da ANVISA.

Anote-se que, por meio dessa resolução, a autarquia definiu normas e padrões técnicos sobre limites máximos de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono nos cigarros e restringiu o uso dos denominados aditivos nos produtos fumígenos derivados do tabaco. No apelo extremo, a CIA Sulamericana de Tabacos sustentou, com apoio nos arts. 5º, inciso II; 37, **caput**; e 170 da Constituição Federal, a inconstitucionalidade daqueles dispositivos, os quais proibiriam o uso de certos aditivos em cigarros.

O Tribunal Pleno reconheceu a repercussão geral da matéria constitucional versada nestes autos (eDoc nº 55), dando ensejo ao Tema nº 1.252 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, assim intitulado:

“Competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA para editar normas sobre a restrição de importação e comercialização de cigarros, especificamente as contidas na Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 14/2012, no que proíbe o uso de certos aditivos”.

O julgado foi assim ementado:

“Recurso extraordinário com agravo. Direito Constitucional e Direito Administrativo. Comercialização de cigarros. Restrição definida na Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 14/2012. Competência normativa da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Princípio da legalidade. ADI nº 4.874/DF. Precedente. Matéria constitucional. Presença de repercussão geral” (ARE nº 1.348.238/DF-RG, Tribunal Pleno, de minha relatoria, DJe de 13/6/23).

ARE 1348238 / DF

Por meio da petição nº 65.887/2023 (eDoc nº 78), a Associação Brasileira da Indústria do Fumo (ABIFUMO), admitida nos autos como **amicus curiae**, pediu a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o Tema nº 1.252 e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC. Mediante a petição nº 71.362/2023 (eDoc nº 94), reiterou esse pedido. Subsidiariamente, pediu que seja determinada (i) a suspensão de todos os feitos que se encontram ao menos em sua fase recursal; ou, ainda, (ii) a suspensão apenas do IAC nº 0046408-58.2012.4.01.3300, que se encontra na pauta de julgamento da sessão da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Decido.

Inicialmente, observo que o art. 1.035, § 5º, do CPC estabelece que, reconhecida a repercussão geral, o relator determinará a suspensão do processamento de todos os feitos sobre o mesmo tema. Essa redação, contudo, apenas confere ao relator a competência para analisar a **necessidade e adequação** de se implementar tal medida excepcional em cada caso concreto.

Com efeito, ao resolver questão de ordem no RE nº 966.177/RS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a suspensão de processamento prevista nessa referida norma processual “não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, sendo da **discricionariedade do relator** do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la” (Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 1/2/19 – grifos nossos).

Pois bem.

No caso dos presentes autos, discute-se a competência da ANVISA para editar normas sobre a restrição de importação e comercialização de cigarros, especificamente as contidas na RDC nº 14/2012, no que proíbe o uso de certos aditivos.

ARE 1348238 / DF

De início, vale lembrar que a matéria também esteve em debate na ADI nº 4.874/DF, ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria. A Relatora, Ministra **Rosa Weber**, ante notícia de que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região havia determinado, no bojo de certo agravo de instrumento, a suspensão dos efeitos dos arts. 6º e 7º da resolução em tela, concedeu medida liminar para, assegurando tratamento isonômico a todos os potencialmente afetados pelos atos normativos questionados, suspender a eficácia dos arts. 6º, 7º e 9º da mesma resolução até sua apreciação pelo Plenário da Corte.

Na apreciação do mérito, o Tribunal Pleno, no que diz respeito à RDC nº 14/2012, julgou improcedente a ação direta, **em julgamento destituído de eficácia vinculante e efeitos erga omnes, por não se ter atingido o quórum exigido pelo art. 97 do texto constitucional**. Anote-se que, na ocasião, cinco Ministros da Corte votaram de maneira favorável à tese defendida pela parte que interpôs o presente recurso extraordinário com agravo.

A matéria, como se vê, ainda não está pacificada no âmbito da Suprema Corte. Tem sido ela, ademais, objeto de grandes debates nas instâncias inferiores.

Nesse contexto, anote-se o que aduziu a ABIFUMO: o Tribunal Regional Federal da 1ª Região está para julgar recurso interposto no bojo do Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 0046408-58.2012.4.01.3300, suscitado pela ANVISA, no qual também se discute a validade da referida RDC nº 14/2012. Quanto a esse caso, lembrou a ABIFUMO que houve a suspensão dos efeitos dessa resolução bem como a determinação do sobrestamento de todos os processos em tramite perante aquele Tribunal até a conclusão do julgamento do incidente e que, sendo mantido esse julgamento do recurso em alusão, “todos os processos em trâmite perante o TRF-1 terão seu processamento retomado justamente em um momento em que o e. STF pretende adotar posicionamento definitivo sobre o tema” (eDoc nº 94).

Como bem ressalta a peticionante, existe o sério risco de serem

proferidas decisões conflitantes. Tal quadro enseja insegurança jurídica bem como distorções concorrenciais. Registre-se, ainda, que, consoante asseverou a ABIFUMO, “as maiores indústrias produtoras de derivados do tabaco continuam autorizadas a comercializar cigarros com aditivos em razão da decisão suspensiva proferida nos autos do referido Incidente de Assunção de Competência” (eDoc nº 78). E a necessidade de observância imediata das normas debatidas ensejaria paralisação de fábricas, “que contam com milhares de colaboradores diretos e indiretos, que perderão seus empregos em massa”.

As considerações acima levam-me a concluir pela necessidade de se aplicar o disposto no art. 1.035, § 5º, do CPC, de modo a suspender o processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional e versem sobre o assunto discutido nestes autos. Penso, dessa maneira, que **se impede a multiplicação de decisões divergentes** ao apreciar o mesmo assunto, consistindo, por assim dizer, em medida **salutar à segurança jurídica**.

Não me parece prudente manter a atuação cíclica da máquina judiciária no tocante às demandas que veiculem matéria semelhante à dos presentes autos até que a Corte se pronuncie em definitivo sobre a questão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, **determino a suspensão nacional do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão controvertida no Tema nº 1.252 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo deste recurso extraordinário com agravo.**

À Secretaria, para que adote as providências cabíveis, mormente quanto à cientificação dos órgãos do sistema judicial pátrio.

Comunique-se, com urgência, a Desembargadora Federal Relatora do Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 0046408-58.2012.4.01.3300, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, acerca da presente decisão.

ARE 1348238 / DF

Ultimadas as diligências, retornem-me os autos conclusos para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2023.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente